

RECEBIDO EM

31/01/97


Presidente/Secretário

EMENDA Nº 001/97

Encaminhe-se a Comissão de

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em, 31/01/97


Presidente

Campo Magro, em 31 de janeiro de 1997.

Rejeitado em cinco Discussão
Por (7) VOTOS (sete) VOTOS contra um
Sala das Sessões, 06/02/97


Presidente

Senhor Presidente:

De conformidade com o Capítulo V - DAS EMENDAS - artigo 91, Parágrafo 6.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Município Almirante Tamandaré, utilizado supletivamente por esta Casa de Leis, através da presente, apresentamos à Vossa Excelência, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 004/96, que acreditamos por erro de grafia, deve ser “Projeto de Lei n.º 004/97”, até porque, no ano de 1996, sequer havia sido instalado o Município, que trata da instituição do Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Campo Magro e dá outras providências.

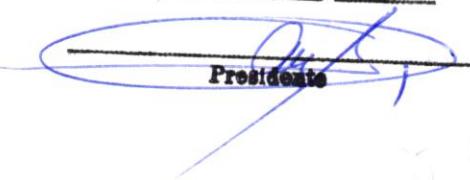
Incluir o parágrafo único no artigo 48, com a seguinte redação:

Artigo 48...

Parágrafo Único. Fica preservado o direito adquirido, independentemente de concurso público, aos servidores oriundos do Município de Almirante Tamandaré, dentro dos respectivos cargos, sobre as vagas constantes do Anexo II, inclusive com pagamento da sua remuneração básica equivalente.

ARQUIVE-SE EM

06/02/97


Presidente

JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao apresentar esta Emenda Aditiva, objetivamos salvaguardar o direito adquirido do servidores, que já ingressaram no serviço público na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, prestando concurso público de provas e títulos. Não é admissível que servidores efetivos, alguns com estabilidade adquirida através do artigo 19, do Ato da Disposições Constitucionais e Transitórias, pois à época da promulgação da Constituição Federal, já contavam com mais de cinco anos de serviço público continuados, fiquem a mercê de aprovação, competindo em situação de igualdade com aqueles que agora pretendem ingressar nos quadros funcionais deste Município.

Também é inquestionável, que estes servidores tiveram seu ingresso automático no quadro funcional desta municipalidade, com a instalação do Município recém criado em 1º. de janeiro do corrente ano, pois o artigo 11 da Lei Complementar n.º 56 de 18 de fevereiro de 1991, trás que: *“Os bens e serviços municipais situados no território desmembrado, passarão a propriedade do novo Município, na data de sua instalação,...”*. Assim, por óbvio, o caso é de simples transferência pelo fenômeno político-jurídico da sucessão de entes de direito público, que tem por consequência, não só a incorporação ao patrimônio de bens e serviços públicos situados no seu território, mas também das receitas nele produzidas e dos servidores municipais dinamizadores dos referidos serviços públicos.

Tais servidores, e a expressão bem o indica, já eram funcionários públicos, regularmente concursados, não havendo violação ao princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos mediante concurso.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Edis, cabe observar que a disposição legal retro referida não está sendo, em nenhum momento, inobservada,

visto que tais servidores, que foram transferidos do Município-Mãe, já ingressaram no serviço público através de concurso, devendo ter asseguradas as suas vagas dentro dos respectivos cargos, inclusive, com vencimentos básicos idênticos ao que vinham percebendo, sob pena de ferir o que dispõe o Artigo 7º., inciso VI, da Constituição Federal.

É A JUSTIFICATIVA.



Lufrido Menegusso
Vereador

Ao
Excelentíssimo Vereador AMARILDO PASE
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná.